JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo: 00146.000346/2023-58

Objeto: Lote 2: Aquisição de 78 (sessenta e oito) notebooks para o CAU/BR.

Recorrentes: MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMATICA LTDA e ERRELE LTDA

INTRODUÇÃO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas ERRELE LTDA e MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMATICA LTDA. O primeiro, contra a decisão deste pregoeiro que habilitou a empresa MARC COMERCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, 15ª colocada no certame, para o fornecimento dos itens do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 3/2023, resumidamente sob o argumento de que a empresa habilitada realizou a alteração de sua proposta, desrespeitando a isonomia do presente certame, buscando sagrar-se vencedora. Já o segundo, contra a decisão proferida por este pregoeiro anteriormente, desclassificando sua proposta em fase de recurso administrativo anterior.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo editalício, porém a empresa MARC COMERCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA não apresentou qualquer manifestação.

Assim, diante dos fatos acima elencados, apresento minha manifestação, a qual não terá a transcrição dos textos das peças recursais, as quais estão disponíveis aos interessados, visando otimizar a compreensão e leitura da decisão. Esta, também poderá ser verificada no Portal da Transparência do CAU/BR, por meio do link:

https://transparencia.caubr.gov.br/licitacoesedispensas/

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e respectivas contrarrazões, situação em que as razões foram apresentadas, assim como, houve o envio de contrarrazão da empresa ERRELE LTDA sobre a peça recursal apresentada pela licitante MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMATICA LTDA.

Assim, considerando a tempestivamente dos fatos relativos ao recebimento e análise dos recursos, o quais foram cadastrados através do sistema eletrônico compras.gov.br, verificouse que respeitados os prazos previstos no edital do certame e na legislação vigente.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

2.1. ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS

2.1.1. RECURSO DA ERRELE LTDA

A empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA foi habilitada, ao preço final de R\$ 288.200,00 (duzentos e oitenta e oito mil e duzentos reais) e teve sua habilitação questionada pela recorrente, por entender que houve alteração da proposta de preços inicialmente apresentada pela licitante habilitada, quando de sua convocação para envio da documentação ajustada à disputa.

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que:

- a) Que a empresa MARC ofertou para o item 4 o notebook VAIO FE14 de 10ª Geração;
- b) Que em sua proposta a MARC descreve apenas o processador que será entregue "i3";
- c) Que quando convocada para prestar informações sobre o processador, a empresa MARC inicialmente não descreveu qual processador seria ofertado e que em segundo questionamento, a licitante apresentou documentação que indicava um equipamento divergente do ofertado na proposta inicial, ensejando sua desclassificação;
- d) Que o equipamento VAIO FE14 de 10^a Geração não atende aos requisitos do edital e que o CAU/BR não poderia ter aceito a proposta da licitante MARC; e
- e) Que quando questionada sobre a garantia, a licitante teria informado o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a qual seria insuficiente, uma vez que o edital prevê o prazo de 12 (doze) meses de garantia de fábrica, somando-se mais 36 (trinta e seis) meses de garantia adicional.

2.1.2. RECURSO DA MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMATICA LTDA

A empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA teve sua proposta desclassificada em fase de recurso anterior deste certame, a qual foi motivada pela indisponibilidade de garantia adicional do notebook da marca ACER, ofertado para o item 4, assim como por ter alterado sua proposta de preços inicial, quando de sua convocação para envio da documentação ajustada à disputa.

Na ocasião da peça recursal apresentada nesta fase de recursos, a licitante argumenta:

- a) Que sua proposta estava em conformidade com os requisitos do edital, pois o uso da expressão "conforme edital" em sua proposta foi claramente destinado à extensão da garantia de 3 anos on-site; e
- b) Que a sua desclassificação é injustificada, pois teriam sido atendidas as exigências da licitação, de acordo com a sua interpretação do edital.

2.1.3. CONTRARRAZÃO DA ERRELE LTDA

A empresa ERRELE LTDA apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela licitante MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA, questionando sua desclassificação na fase anterior, apresentando os seguintes argumentos:

a) A licitante MBM tinha consciência da garantia, porém não explica o porquê realizou a alteração de sua proposta razão real pela qual foi dada sua desclassificação;

- b) Que o recurso apresentado pela MBM não atende aos critérios de admissibilidade, tampouco é munida de legitimidade; e
- c) Que não se reconheça o recurso interposto pela empresa MBM, mantendo-se a decisão de desclassificação da sua proposta.

2.2. OBSERVAÇÕES DO PREGOEIRO

2.2.1. SOBRE O RECURSO DA ERRELE LTDA

A análise inicial da proposta enviada pela licitante MARC COMERCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA mostrou-se incompleta, em virtude da falta de informações claras sobre o modelo do processador do item 4, assim como sobre a garantia. A proposta inicial continha apenas as informações "PROCESSADORES: INTEL CORE I3" e a expressão "CONFORME TR", que entendeu-se ser sobre a garantia, uma vez que no item 3 havia a expressão "GARANTIA CONFORME TR", na mesma ordem de informações do que foi apresentado para o item 4. Dessa forma, como a avaliação inicial foi de que o modelo apresentado atenderia às especificações exigidas no edital, à depender da geração de processador do tipo I3 nele contido, foram realizadas diligências para confirmar tais informações, tendo em vista que, inicialmente, não se visualizou a informação completa sobre esta configuração. De igual modo, realizamos diligências para atestar se a expressão CONFORME TR se referia à garantia e confirmar o prazo desta.

Após a interposição dos recursos e nova verificação da documentação apresentada inicialmente, assim como da documentação enviada nas diligências realizadas posteriormente, verificou-se que, de fato, a geração do processador do item 4, constava em letras pequenas na 2ª página de um dos documentos complementares à proposta, inicialmente cadastrados, o qual foi nomeado como "FT_VAIO_FE14---POSITIVO.pdf". Este documento complementar continha a informação "PROCESSADOR Decima Geração Intel ® Celeron ®, Pentium ® e C ore TM i3, i5 e i7 Série U". Já o documento apresentado posteriormente, após as reiteradas solicitações de esclarecimentos sobre esta especificação, a qual pode ser identificada por "FT_VAIO_FE14_CATÁLOGO 2.pdf", apresenta informações sobre um modelo de notebook com processador da 12ª geração de processadores da Intel, a saber, o I3 1215U, assim como outras especificações, as quais também atenderiam às especificações mínimas exigidas no edital para o item 4.

Os fatos relatados, assim como o prolongar deste certame, já em sua 3ª fase recursal, certamente pesaram no julgamento desta comissão, a qual não percebeu que estas informações inicialmente apresentadas não eram compatíveis com as exigências editalícias. Fato é que, após nova análise, não restam dúvidas de que se trata de outra configuração de notebook e que houve alteração da proposta de preços inicialmente apresentada pela licitante MARC, a qual sequer apresentou manifestação sobre os recursos, quando da abertura do prazo para manifestação de contrarrazões.

Sobre o argumento da garantia, a equipe avaliadora entendeu naquele momento que os esclarecimentos dados via chat se referiam justamente à garantia adicional exigida no edital, posto que os 12 (doze) meses iniciais são o padrão fornecido pelos fabricantes e que a licitante teria incluído em sua proposta a expressão "CONFORME EDITAL". Contudo, ao

fornecer informações incompletas, abre-se margem para tais questionamentos, pois o tema já foi tratado em fases anteriores, considerando que o prazo total para a garantia previsto no edital é de 48 (quarenta e oito) meses, sendo os 12 (doze) meses iniciais somados aos 36 (trinta e seis) meses de garantia adicional.

Diante do exposto, cabe destacar novamente que o edital prevê em seu item 8.12.2 a seguinte condição: "Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes". Logo, ao observar que houve alteração da indicação de garantia previamente cadastrada no sistema, quando da apresentação da proposta inicial, percebe-se que a empresa, até aqui habilitada, cometeu violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, logrando sagrar-se vencedora do certame.

2.2.2. SOBRE O RECURSO DA MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA

A licitante foi desclassificada em fase anterior do pregão, sendo a desclassificação devidamente fundamentada e motivada na ocasião, na data de 12 de setembro de 2023, considerando que se percebeu alteração em sua proposta de preços inicial, uma situação já recorrente neste certame e que já ensejou a desclassificação de outras empresas.

Para o caso, cabe ressaltar que o edital prevê em seu item 5.5 a seguinte informação: "Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão." Logo, o recurso ora apresentado pela licitante carece tanto de motivação, quanto de tempestividade, uma vez que na sede da 2ª fase de recursos, a empresa teve a oportunidade de apresentar suas contrarrazões, no prazo legalmente previsto, mas não se manifestou.

Portanto, caso houvesse outra interpretação para os fatos ocorridos anteriormente (e já analisados), caberia à licitante MBM apresentar sua argumentação tempestivamente naquela ocasião e não agora, pois tal situação já não faz parte do objeto em análise nesta fase, já estando comprovado o seu descumprimento ao que prevê o edital, assim como aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

2.2.3. SOBRE A CONTRARRAZÃO DA ERRELE LTDA

Considerando o exposto no item anterior, a decisão proferida por este pregoeiro em 12 de setembro de 2023 e a argumentação apresentada nesta contrarrazão, não vislumbro a necessidade de comentários.

3. DA DECISÃO FINAL

Pelo exposto, recebo o recurso interposto pela empresa ERRELE LTDA e dele conheço

porque tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, consubstanciado na análise legal, considerando os termos e fundamentos acima demonstrados, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Já o recurso apresentado pela empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA, **desconheço**, considerando o mérito, o objeto em análise nesta 3ª fase recursal, os termos e fundamentos acima demonstrados, bem como a análise legal e o julgamento objetivo.

Assim, em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, procederemos com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa MARC COMERCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.995.686/0001-54, e, consequentemente, com a sua inabilitação.

Portanto, **julgo totalmente procedente o recurso interposto** e decido pela volta à fase de análise/julgamento das propostas, passando à verificação da documentação apresentada pela próxima colocada no certame.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2023.

MARCOS PEREIRA CAMILO

Pregoeiro do CAU/BR